



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 130/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II e IV, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, veio para esta Comissão de Justiça para ser apreciada, ocasião em que, verificando o não cumprimento dos requisitos legais, concluiu o parecer de fls. 29/31 da seguinte forma:

*Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais (incisos II, III e IV do art. 1º), sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: Estatuto e atas das assembleias devidamente registrados.*

Diante disso, o autor proponente buscou junto a organização os documentos necessários para comprovar o cumprimento dos referidos incisos tendo juntado ao Projeto de lei inúmeras fotos, matérias jornalísticas, balanço da organização, atas de reunião e o estatuto social devidamente assinado e registrado em cartório.

Embora a organização não tenha fornecido ata das assembleias gerais (ordinárias ou extraordinárias), sugestão dada no parecer anterior, demonstrou o exercício de suas atividades estatutárias através das atas de reuniões, cumprindo a exigência do inciso II. Com a juntada do estatuto social registrado verifica-se o cumprimento do inciso III. Por fim, todos os demais documentos comprovam o cumprimento do inciso IV, todos da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprido as formalidades documentais, o presente Projeto de Lei deverá ser encaminhado para a Comissão de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade para visita presencial, nos termos do art. 4º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015 abaixo transcrito.

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Assim sendo, independentemente de nova manifestação, esta Comissão exara **parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei**, desde que devidamente observado o cumprimento das formalidades exigidas no art. 4º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015, através do parecer da Comissão de Mérito. É o parecer, s.m.j.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.